



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013034-94.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDERSON SIKORSKI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22911

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0013034-94.2024.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR10

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *André Luís Bastos*

Agravante: Anderson Sikorski

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Anderson Sikorski**, contra a decisão copiada às fls. 46/47, que indeferiu o pleito de retificação do cálculo de suas penas.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o *Agravante* foi condenado por infração ao disposto nos artigos 121, §2º, I e II do Código Penal e artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006”. Assevera que “considerando as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19 que modificou o artigo 112 da LEP, é necessário adequar as frações de cumprimento de pena em conformidade com as novas disposições, diferenciando crimes hediondos genéricos daqueles com resultado morte”. Alega que “não se pode falar que o *Agravante* é reincidente específico nos crimes praticados, pois a norma para fim de progressão de regime, classificou os crimes hediondos em 02 tipos, sendo eles hediondo (genérico) e hediondo com resultado morte, devendo nesse caso ser feita analogia in

bonam partem". Afirma que "deve o Agravante ser considerado primário para fim de progressão de regime com relação a pena do crime de homicídio (hediondo com resultado morte), além de ser considerado primário em crime hediondo (genérico) no que se refere a pena do crime de tráfico de drogas". Requer "seja retificado o cálculo de penas, notadamente para que seja aplicada a fração de 50% para o crime previsto no artigo 121, §2º, I e II do Código Penal, bem como de 40% para o crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, considerando a inexistência de reincidência específica, por se tratar de crimes diversos de acordo com o previsto no artigo 112 da LEP" (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 59/60), a r. decisão foi mantida (fl. 61) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo não provimento (fls. 73/77).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 7000191-82.2010.8.26.0451 que o agravante cumpre pena de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pela prática de crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, tráfico de drogas, porte de arma e disparo de arma de fogo, com término previsto para 23/01/2039.

Em 06/12/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, *in verbis*:

"Vistos.

Conforme bem apontado pelo representante do Ministério Público, o sentenciado é reincidente específico em crime hediondo.

A reincidência específica, cuja relevância existe apenas na fase da execução da pena e por isso não exige que seja assim classificada pelo juízo de conhecimento quando da prolação do édito condenatório, consiste na prática de novo delito de natureza hedionda ou equiparada a hediondo após a existência de condenação definitiva por crime anterior que também tenha natureza hedionda ou equiparada a hediondo, não havendo necessidade de serem crimes do mesmo tipo penal, desde que não tenha decorrido o período depurador (art. 64, inciso I, do Código Penal).

Neste sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O art. 83, inc. V, do Código Penal, dispõe que é vedada a concessão de livramento condicional ao reincidente específico por crime hediondo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. Na hipótese, a condição de reincidente específico em duas condenações anteriores, uma por tráfico de drogas e outra por tentativa de homicídio qualificado, obsta a concessão de livramento condicional ao paciente, consoante a regra delineada no art. 83, V, do Código Penal e no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC549723 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 06/02/2020).

Com efeito, com a promulgação da Lei 13.964/2019, os lapsos para fins de concessão da progressão de regime foram alterados e o artigo 112, inciso VI, da Lei de Execução Penal, passou a prever a necessidade de cumprimento do lapso de 50% ao condenado primário em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, situação que não corresponde à condição do executado.

Assim, correta a fração de 3/5 atinente ao Art. 121 § 2º, I, II do CP para previsão de progressão de regime.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de retificação de cálculo e **homologo** o cálculo de penas referente a **ANDERSON SIKORSKI (...)**" (sic, fls. 695/696).*

A defesa técnica se insurgiu contra o cálculo de penas, no qual constou o cumprimento 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) da pena para que o agravante atinja o requisito objetivo

necessário a progressão de regime, nos termos do artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, já que reincidente em delito equiparado a hediondo.

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

O agravo não merece provimento.

Anote-se que o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas nos autos do processo nº 0001027-36.2018.8.26.0471, no qual ele foi considerado reincidente pela prática anterior do crime de homicídio qualificado (processo nº 0001383-33.2009.8.26.0443).

Desta forma, a melhor leitura a ser feita do inciso VII do

artigo 112 da Lei de Execução Penal é a de que se aplica o lapso de 60% (sessenta por cento), para progressão de regime, aos sentenciados que se tornem reincidentes em crimes hediondos ou equiparados, independentemente de a reincidência ser específica ou não.

Ressalte-se que a diferença entre as naturezas jurídicas dos delitos pelos quais o agravante cumpre pena não afasta a aplicação do inciso VII do artigo 112 da Lei de Execução Penal, restando claro que referido dispositivo legal não exige que o indivíduo tenha praticado o mesmo delito, mas sim que os crimes tenham natureza hedionda ou sejam equiparados a hediondo, como é o caso dos autos (homicídio qualificado e tráfico de drogas).

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. **APENADO QUE CUMPRE PENA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. Diante da lacuna existente nas alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), na redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, no que se refere à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos, reincidentes em crime comuns, pacificou-se, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao paciente o percentual de 60% previsto no**

inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V (AgRg no HC n. 595.609/SP, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 20/11/2020). 2. Tal compreensão não se aplica à hipótese vertente, na medida em que, consoante afirmou o acórdão impugnado, trata-se de paciente reincidente específico em crime hediondo (homicídio qualificado e tráfico de entorpecentes), o que o enquadra na regra prevista no inciso VII do art. 112 da LEP, a qual exige o cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 684.443/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28/09/2021).

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

“Como se nota, o dispositivo legal transcrito não se referiu, em nenhum momento, ao reincidente específico, e a Lei de Execuções Penais, quando quis aludir a essa condição, o fez expressamente, como se depreende da leitura de seu artigo 72, inciso VII. Assim, comungamos do entendimento de que ao mencionar o reincidente, a novel estatuiu que a contumácia deve ser gerada pela prática de ‘crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça’ (inciso II), ‘crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça’ (inciso IV), ‘crime hediondo ou equiparado’ (inciso VII) ou ‘crime hediondo ou

equiparado com resultado morte' (inciso VIII), sendo indiferente a natureza da condenação definitiva anterior ostentada pelo apenado. Ademais, careceria de lógica a modificação legislativa contemplar tão somente os lapsos para progressão dos primários e dos reincidentes específicos, deixando de cuidar dos reincidentes comuns" (Agravado em Execução Penal nº 0000720-92.2020.8.26.0154, 5ª Câmara Criminal. Rel. Geraldo Wohlers, j. 05/05/2020).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Decisão que impôs ao agravante o cumprimento de 3/5 do crime hediondo (homicídio qualificado tentado), para obtenção de progressão de regime. Pleito defensivo de aplicação do prazo de 40% de cumprimento da pena, previsto no artigo 112, V, da LEP. Impossibilidade. Sentenciado que ostenta reincidência pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas). Prazo de 60% do cumprimento da pena, previsto no artigo 112, VII, da LEP, que se aplica ao presente caso. **Inexigência de que os crimes tenham sido idênticos. Dispositivo legal que demanda reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado.** Demais pleitos defensivos que não foram objeto de análise na decisão impugnada. Negado provimento ao recurso” (Agravado em Execução Penal nº 0006177-37.2021.8.26.0521, Rel. Leme Garcia, j. 15/03/2022).

Assim sendo, considerando-se que o paciente se tornou reincidente ao ser condenado pela prática de crime doloso equiparado a hediondo, está correto o cálculo da pena homologado pelo MM. Juízo das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execuções, no que diz respeito à progressão de regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)